



## PARECER JURÍDICO Nº 030/2025

Proposição de Lei 003/2025. Autoria do Poder Legislativo. Garantia da Participação popular através de associações de bairro na administração pública do Município de Ouro Branco/MG. Do prazo legal. Do vício de iniciativa. Violação a reserva da Administração. Veto jurídico e total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

### RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Minas Gerais, encaminha ao Poder Executivo, que remete a Procuradoria Jurídica, a Proposição de Lei nº 03/2025, que “Dispõe sobre a Garantia da Participação popular através de associações de bairro na administração pública do Município de Ouro Branco/MG”.

A análise empreendida pela Procuradoria Jurídica, visa, cumprir a determinação do art. 5º, incisos XIX e XXXVI da Lei nº 2.533, de 21 de dezembro 2021, *in verbis*:

Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município – PGM – tem como competência planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas de interesse do Município, notadamente no que se refere às atividades de:

XIX - **propor, ao Prefeito**, alterações no ordenamento jurídico municipal, bem como a **elaboração de vetos** e o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou outros instrumentos jurídicos de controle de constitucionalidade, quando for o caso.

XXXVI - **elaborar e coordenar** a elaboração de projetos de lei e **vetos**; (GRIFO NOSSO).

Bem como a exigência contida na Lei Municipal nº 2.848, de 28 de fevereiro de 2025, que por meio do art. 40, inciso XXXVI, assim dispõe:

Art.40. A Procuradoria-Geral do Município – PGM – tem como competência planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas de interesse do Município, notadamente no que se refere às atividades de:

XXXVI – **elaborar e coordenar** a elaboração de projetos de lei e **vetos**; (GRIFO NOSSO)

Considerando a competência da Procuradoria Municipal, de conduzir a elaboração de vetos, e feitas as considerações iniciais, passamos a opinar:

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Do prazo legal.

Preliminarmente importante considerar que a proposição legislativa foi encaminhada na data de 18 de fevereiro de 2025, tendo o poder executivo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da



Nestes termos o projeto de lei ora apresentado estará criando uma obrigação a ser observada pelo Executivo no exercício da função que lhe é exclusiva, sendo esta uma competência que não tem possibilidade de delegação.

Considerada a origem parlamentar do projeto se constituirá em afronta ao princípio da separação dos Poderes, em dissonância ao que preconiza o art. 2º. da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nestes termos, o princípio da separação dos poderes, conforme diretrizes constitucionais, não admitem a invasão de um poder sobre o outro nas atribuições outorgadas que são típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre como devem ser os serviços.

Assim o constitucionalista José Afonso da Silva, disciplina em seus escritos, que a cada órgão é atribuída uma função, que deve ser dotada de autonomia, conforme confere a Carta Magna, cabendo no exercício desta, não afrontar a competência dos outros, não sendo, portanto, o ente, subordinado no exercício de suas competências originárias, vejamos:

Em essência, a separação ou divisão de poderes “consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Assim sendo, o Poder Legislativo, mediante lei de iniciativa parlamentar, usurpou, de um lado, a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo disciplinando atribuições de órgão da Administração Pública – com previsão de funções novas e até mesmo com diretrizes de fiscalizações.

#### **Violação à Reserva de Administração:**

Malgrado a nobilíssima intenção que inspirou o ilustre parlamentar autor da Proposição de Lei em comento, *data máxima vênia*, não se pode descurar que a matéria veiculada se insere no âmbito da “Reserva de Administração”, portanto de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Ouro Branco ao tratar do processo legislativo, previu as matérias de iniciativa privativa do Município. Vejamos:

Art.19. Compete privativamente ao Município:



De efeito, os gestores públicos detêm a necessária expertise para avaliarem todos os aspectos de ordem técnica e financeira que devem subsidiar as escolhas político-administrativas do Chefe do Poder Executivo, e então definir qual a melhor forma de organizar e estruturar os serviços públicos disponibilizados à população.

Ante o exposto, verificamos a violação à Reserva de Administração, no que se refere as pretensões do poder legislativo por meio da proposição de lei, em que objetiva-se a interferência em função de gestão e tomada de decisões, por meio da garantia de participação por meio das associações de bairro.

### **CONCLUSÃO.**

Mediante o acima exposto, embora materialmente constitucional e nobilíssima a intenção do ínclito Edil autor da Proposição de Lei nº 03/2025, que “dispõe sobre a Garantia da Participação popular através de associações de bairro na administração pública do Município de Ouro Branco/MG”, tenho que o ato incorreu em vício de iniciativa, do que resulta sua inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da “Reserva de Administração”, invadindo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por estas razões recomendo ao Exmo. Sr. Prefeito a aposição de veto jurídico e total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ouro Branco/MG, 13 de março de 2025.

  
**MARCOS PAULO RIBEIRO AGUIAR DIAS**  
Assessor Jurídico – Matrícula 17.427  
OAB/MG 210.992

  
Maria Aparecida Coelho da Cunha  
OAB/MG 39.794  
Procuradora Geral